



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 640, DE 2014

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 52/14

AVISO Nº 92/14 – C. Civil

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2, 3, e 4; pela injuridicidade e deficiência quanto à técnica legislativa da Emenda de nº 1; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, e 4 (Relator: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA e Relator Revisor: SEN. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014, adotado



C0049079E



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 640, DE 2014

(Mensagem nº 52/2014, na origem)

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;

II - oitenta e sete FCT-13; e

III - duzentas e trinta e seis FCT -14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados..

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 21 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



ANEXO I

FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1

Brasília, 20 de março de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cem funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – Sesge/MJ.

2. A Sesge foi criada por meio do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, com o objetivo de definir, planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os grandes eventos, tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e de outros eventos designados pela Presidenta da República.

3. As ações de segurança sob responsabilidade da Sesge compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais ou não, que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos.

4. Atualmente, a Sesge conta com apenas treze servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores e nove servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, número substancialmente inferior à demanda de mão de obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades, o que tem forçado a Secretaria a lançar mão do apoio de colaboradores eventuais, medida que vem trazendo inúmeras dificuldades e precariza a atuação daquele órgão..

5. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Sesge precisa contar com colaboradores capazes de exercerem atividades de chefia, supervisão e assessoramento, fixados e lotados provisoriamente naquele órgão, com exercício no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os grandes eventos. Nesse sentido, é imprescindível que a Secretaria conte com a colaboração de militares e servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de vários entes da Federação.

6. Por essa razão e tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo FIFA de 2014, a presente Medida Provisória propõe a criação, em caráter temporário, de funções de confiança, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e militares, de qualquer um dos entes federados, quando destacados para o exercício de atividades de chefia, supervisão e assessoramento na Sesge, enquanto durarem os grandes eventos.

7. Destaca-se ainda que, em 16 de outubro de 2013, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 458, de 2013, com a proposta de criação de FCGE por meio do Projeto de Lei nº 6.629, de 2013, porém, transcorridos mais de seis meses desde o encaminhamento

do referido Projeto, este sequer foi apreciado na primeira Comissão da Casa Iniciadora, daí a urgência da medida ora encaminhada.

8. A presente Medida Provisória contempla e amplia o escopo do Projeto de Lei mencionado, de maneira a atender as recentes e crescentes demandas de planejamento, coordenação e implementação de ações de segurança impostas à Sesge pela atual conjuntura.

9. A proposição possibilita a designação de 100 (cem) Funções Commissionadas de Grandes Eventos – FCGE, sendo 60 (sessenta) FCGE-3; 20 (vinte) FCGE-2 e 20 (vinte) FCGE-1. Frise-se que todos os encargos inerentes aos cargos de origem do servidor designado ficarão a expensas do órgão cedente, competindo ao MJ apenas o pagamento da FCGE e de seus encargos.

10. Aqueles designados para FCGE-3 terão direito ainda à percepção de auxílio moradia. As funções providas viabilizarão a melhor estruturação organizacional da Sesge possibilitando também o melhor desempenho de suas atividades meio. A força de trabalho da Sesge será complementada pela alocação de servidores selecionados por concurso público realizado pelo Ministério da Justiça.

11. Para a criação das Funções Commissionadas de Grandes Eventos – FCGE serão utilizadas Funções Commissionadas Técnicas – FCT disponíveis no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Será necessária a transformação de 564 (quinhentas e sessenta e quatro) FCT, sendo 241 (duzentas e quarenta e uma) FCT – 12, 87 (oitenta e sete) FCT – 13 e 236 (duzentas e trinta e seis) FCT – 14. Destaca-se ainda que as FCT que possibilitarão a criação das FCGE serão extintas em caráter definitivo, o que representará uma medida de redução de despesas a médio prazo, considerando que as FCGE serão extintas em 31 de julho de 2017.

12. Em decorrência da designação para as funções a serem criadas, estima-se que ocorra um impacto anual de R\$ 3.729.122,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e vinte dois reais) em 2014, considerando a designação no mês de abril de 2014 e de R\$ 5.177.705,00 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e cinco reais) em 2015. No entanto, a presente medida não implica em aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, tendo em vista que a criação das funções decorre da transformação de funções vagas.

13. Nesse sentido, salientamos que a Copa do Mundo FIFA de 2014 se iniciará em menos de três meses, sendo que diversas ações de responsabilidade da Sesge já se encontram em curso, embora sofram com as limitações decorrentes da ausência de pessoal descrita. Assim, considerando as necessidades de reestruturação de pessoal dessa Secretaria e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, a medida em tela reveste-se de extrema relevância e urgência, fatores que justificam a edição da presente proposta de Medida Provisória para a criação das funções tratadas.

14. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: José Eduardo Cardozo e Miriam Belchior

Mensagem nº 52

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, que “Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT”.

Brasília, 21 de março de 2014.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o *caput* deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por

servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo

§ 6º O preenchimento das Funções Commissionadas Técnicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Commissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção I
Das Indenizações

.....

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

*(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006,
convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Art. 60-C. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013\)](#)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. ["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

.....

.....

DECRETO Nº 7.538, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 102.5, um DAS 102.4 e dois DAS 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça: um DAS 101.6, quatro DAS 101.5, três DAS 101.4 e dois DAS 101.2.

Art. 2º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo II a este Decreto.

.....

.....

Ofício nº 226 (CN)

Brasília, em 34 de maio

de 2014
Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 14/Mai/2014 21:31
Folha: 1148 Ass.: B
Origen: CN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

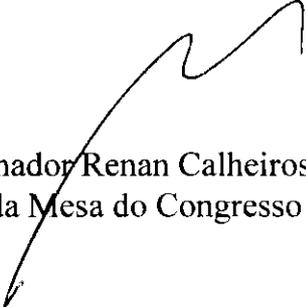
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 640, de 2014, que “Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 21, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 9, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 00640**, de 2014, que *"Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado MOREIRA MENDES	002; 003;
Deputado MENDONÇA FILHO	004;

TOTAL DE EMENDAS: 4



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 00640
1

/03/2014

Proposição

Medida Provisória nº 640 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

 1 Supressiva
 2 Substitutiva
 3 Modificativa
 4 *Aditiva
 5 Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....

.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 00640
2
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 640/14
------	--

Autor Deputado Moreira Mendes	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, pela seguinte redação:

"Art. 2º

§1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, **preferencialmente** em exercício na Secretaria de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça." (N.R.)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a presente medida provisória ser meritória e merecer acolhida, a que se adequar seu escopo ao princípio da impessoalidade/isonomia, em observância ao comando constitucional disposto no artigo 37 de nossa Carta Magna.

Nesse contexto, cabe ressaltar que apesar de a primeira parte do caput do dispositivo ora alterado, aparentemente, buscar ampliar o escopo de abrangência dos servidores efetivos que poderão receber comissionamento específico para atuar nas atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça; na segunda parte, ao restringir o rol dos possíveis agraciados com a função comissionada criada àqueles já lotados no órgão, a MPV nº 640/2014 em comento incorre em verdadeira contradição ao princípio da impessoalidade/isonomia que deve nortear os atos do gestor público, posto

que os interesses pessoais da gestão não devem sobrepor-se aos interesses públicos ensejadores do ato exarado, na busca pela melhor opção de perfil de servidor efetivo a ocupar o comissionamento ofertado.

A emenda ora proposta coaduna-se aos ditames constitucionais e aperfeiçoa a proposição em tela, sem desvirtuar sua finalidade, garantindo que o dever da Administração Pública ao gerenciar os recursos humanos suscitados atinjam os melhores resultados possíveis em prol do efetivo interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes
PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 00640
3
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 640/2014
------	--

Autor Deputado Moreira Mendes	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º.
"

§5º O órgão deverá justificar a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial ao cumprimento do serviço a ser prestado, em cada caso." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a presente medida provisória ser meritória e merecer acolhida, a que se adequar seu escopo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do equilíbrio e transparência orçamentários, em obediência aos comandos constitucionais dispostos nos artigos 37, 165, 167 e 169 de nossa Carta Magna.

Tal medida justifica-se em razão do aumento dos gastos públicos no Brasil, agregado ao baixo crescimento da economia, o que ocasionou o rebaixamento da nota de crédito soberano do Brasil pela agência de classificação de risco "Standard and Poor's". Ademais, o governo não apresenta nenhuma perspectiva de realinhamento da política econômica para este ano, em razão da iminência das eleições.

Assim, é fundamental justificativa para a efetivação das nomeações que se fizerem necessárias à realização dos eventos Copa do Mundo e Olimpíadas, como medida preventiva de contenção de gastos e de malversação do dinheiro público.

Afora isso, o Brasil passa por processo de aumento da transparência dos gastos públicos, e o Congresso Nacional precisa apor medidas de acautelamento, a fim de conter possível desperdício de recursos públicos, principalmente por se tratar de despesa corrente, num quadro de baixo investimento brasileiro, essencialmente no que concerne à infraestrutura.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes
PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 00640
4

Data 26/03/2014	proposição Medida Provisória nº 640/2014
--------------------	---

autor DEPUTADO MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o art. 7º da Medida Provisória nº640, de 2014.

Art. 7º - As FCGE ficam extintas em **31 de dezembro de 2016** e seus ocupantes automaticamente dispensados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objetiva a criação de funções de confiança, denominadas funções comissionadas de grandes eventos – FCGE, visando a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016.

Conforme disposto no texto da Medida Provisória estas funções serão automaticamente extintas em julho de 2017, ou seja, dez meses após o término do último evento.

A administração pública está subordinada aos princípios de direito administrativo e em especial, aos princípios básicos instituídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, tais princípios obrigam que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração.

Desse modo, entendemos que a manutenção das funções por mais dez meses não se justifica, sendo desnecessário e oneroso para o erário uma vez que, sua criação é exclusivamente para atender aos grandes eventos que se encerra em setembro de 2016.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MENDONÇA FILHO

Publicado no DSF, de 27/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11% 8/2014



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 21, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 640, DE 2014, QUE *Cria,
em caráter temporário, as Funções
Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE e
extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT.*

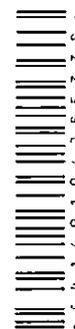
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 640, de 2014, cria funções de confiança, em caráter temporário, denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT instituídas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Assim são extintas, em caráter definitivo, as FCT, e criadas, em caráter temporário, as FCGE, todas relacionadas no quadro seguinte com os respectivos quantitativos e remunerações atuais:





FCT (extintas)			FCGE (criadas)		
Nível	Qtd	Remuneração (R\$)	Nível	Qtd	Remuneração (R\$)
FCT-12	240	817,06	FCGE-3	60	4.764,89
FCT-13	87	685,30	FCGE-2	20	2.677,48
FCT-14	236	574,78	FCGE-1	20	1.673,46

As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça - Sesge/MJ e são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de qualquer ente federado, bem como de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Sesge/MJ.

O ocupante de FCGE fará jus à remuneração de seu cargo ou posto, cujo ônus permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, acrescida do valor da respectiva função, cujo pagamento compete ao Ministério da Justiça e não se incorpora à remuneração nem integra os proventos de aposentadoria e pensão.

A MP nº 640/14 estende aos servidores ou militares designados para o exercício da FCGE-3 o direito à percepção de auxílio-moradia, bem como equipara, para todos os efeitos legais, as FCGE 1, 2 e 3, quando ocupadas por civis, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 2, 3 e 4, respectivamente.

Por fim, a medida provisória estabelece que as FCGE serão extintas em 31 de julho de 2017, quando seus ocupantes estarão automaticamente dispensados.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP nº 640/14, o Poder Executivo havia encaminhado ao Congresso Nacional, em outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.629, de 2013, dispondo sobre a matéria, que no entanto ainda não foi aprovado.





Foram oferecidas à MP nº 640/14 as quatro emendas a seguir descritas:

Nº	Autor	Art.	Objetivo
1	Dep. Eduardo Cunha	-	Propõe alterações no texto da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, visando eliminar o Exame de Ordem dos requisitos para inscrição do advogado na OAB e respectivo exercício da profissão, bem como eliminar a cobrança de taxa associada à realização do referido exame.
2	Dep. Moreira Mendes	2º	Propõe alteração no texto do § 1º para permitir a ocupação das FCGE por servidores públicos e militares não lotados na Sesge/MJ.
3	Dep. Moreira Mendes	2º	Acresce § 5º propondo que o órgão deva justificar, individualmente, a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial à realização das respectivas atividades.
4	Dep. Mendonça Filho	7º	Modifica o texto do artigo visando antecipar a extinção das FCGE, de 31 de julho de 2017 para 31 de dezembro de 2016.

Esta Comissão Mista, incumbida da apreciação da MP nº 640/14, foi instalada em 9 de abril de 2014.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista apresentar Parecer sobre a Medida Provisória nº 640, de 2014, examinando, além do mérito, a





admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária, bem como as emendas a ela oferecidas.

DA ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista especialmente a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, foi criada na estrutura do Ministério da Justiça a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge, responsável por ações de segurança que compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais ou não, que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos.

Esse órgão, entretanto, conta com um quadro de servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores reconhecidamente reduzido para o desenvolvimento de suas atividades no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os referidos eventos.

Por essa razão, e tendo em vista a relevância daqueles eventos para o país e a necessidade de cumprir os compromissos assumidos pelo governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, bem como a proximidade do primeiro deles, qual seja a Copa do Mundo FIFA de 2014, justifica-se a urgência da criação das funções comissionadas em questão.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória nº 640, de 2014, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a criação de funções de confiança nos





quadros de pessoal do Poder Executivo Federal é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 48, inciso X, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal).

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 640/14.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, é estimado um impacto anual de R\$ 3,7 milhões em 2014 e R\$ 5,2 milhões em 2015. Não obstante, porém, o valor previsto, destaca que a medida não implica aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, tendo em vista a extinção das FCT, cuja despesa estimada tem valor correspondente ao custo das novas FCGE. Ao contrário, defende-se que a medida representará economia a médio prazo, pois as funções criadas serão extintas em 2017.





Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640/14, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

DO MÉRITO

De fato, há que se considerar que os compromissos assumidos pelo Brasil para a realização de eventos como a Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 envolve um número de medidas extraordinárias e urgentes que devem ser levadas a efeito de imediato, especialmente aquelas que envolvem a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes.

A estrutura diminuta dos cargos comissionados da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge do Ministério da Justiça, que contava até então com apenas treze servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores, é reconhecidamente insuficiente para fazer face aos desafios da segurança de eventos de tamanha magnitude, os quais abrangem a definição, planejamento, coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação das ações de segurança.

Desta forma, a criação das funções comissionadas em caráter temporário, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e militares, de qualquer dos entes federados, é medida que vem suprir a carência de mão de obra especializada e qualificada para as atividades de chefia, supervisão e assessoramento no âmbito da Sesge pertinentes à realização dos eventos.

Há que se considerar, no entanto, que a redação do art. 6º da medida é bastante ampla no que concerne à expressão "para todos os efeitos legais e regulamentares". Assim, a fim de imprimir maior segurança jurídica e de que não paire qualquer dúvida quanto aos valores de remuneração a serem atribuídos às FCGE, bem como no sentido de assegurar a impossibilidade de acumulação com determinados cargos e funções, e também para guardar consonância com o disposto no § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, impõe-se necessário dar nova redação ao *caput* do art. 6º e promover a inserção de um parágrafo único.





Quanto às quatro emendas apresentadas, destaque-se que a primeira delas, a Emenda nº 1, tem como foco principal banir do mundo jurídico a necessidade do exame da ordem para o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro. Entendemos que essa emenda, embora trate de tema relevante, não guarda qualquer relação com a matéria tratada na medida provisória sob análise, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

A Emenda nº 2 tem por objetivo permitir a ocupação das FCGE por servidores públicos e militares não lotados na Sesge. Ora, se o objetivo das funções é dar o suporte necessário para a atuação da Sesge, não vemos qualquer sentido em concedê-las a servidores não vinculados diretamente a suas atividades. O acolhimento da emenda viria a possibilitar a utilização das FCGE em qualquer outra unidade organizacional do governo federal, o que aumentaria muito seu escopo e se desviaria dos fim colimado na proposta original, qual seja garantir a realização organizada e segura dos grandes eventos. Por tais razões, entendemos que a emenda não deva prosperar.

A Emenda nº 3 acresce § 5º ao art. 2º propondo que o órgão deva justificar, individualmente, a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial à realização das respectivas atividades. Entendemos que o caráter da necessidade já se encontra genérica e devidamente justificado na exposição de motivos da medida provisória, e o período de alocação também está limitado ao disposto em seu art. 7º. Desta forma, considerando um mínimo de discricionariedade que deve ter o gestor para bem desempenhar suas atribuições no âmbito da administração pública federal, julgamos que a emenda também não deva prosperar.

Por fim, a Emenda nº 4 visa antecipar a extinção das FCGE, de 31 de julho de 2017 para 31 de dezembro de 2016, sob o argumento de que os jogos olímpicos se encerram em setembro de 2016. Ocorre que a complexidade dos eventos não implica somente nas ações de organização para sua realização e não termina quando se encerram os jogos. Providências posteriores terão que ser tomadas, a exemplo da realocação e alienação de bens móveis, transferência de bens, direitos e obrigações, pagamento de fornecedores e prestação de contas, entre outras atividades, sendo necessária a manutenção do pessoal especializado por algum tempo após as cerimônias de encerramento. Por essa razão, entendemos que a redução do prazo já acertado





poderia gerar prejuízos ao bom andamento dos trabalhos, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda.

Assim, ante o exposto, entendemos que devam ser rejeitadas todas as emendas oferecidas à MP 640/14.

Concluimos, portanto, votando pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640, de 2014, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, no qual as alterações propostas ao texto original são destacadas em negrito.

Quanto às emendas, votamos pela arregimentalidade e, portanto, injuridicidade e deficiência quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3 e 4. No mérito, somos pela rejeição de todas.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado Gastão Vieira
Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640, de 2014)

Cria, em caráter temporário, as Funções
Comissionadas de Grandes Eventos -
FCGE e extingue Funções
Comissionadas Técnicas - FCT.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;

II - oitenta e sete FCT-13; e

III - duzentas e trinta e seis FCT -14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.



* C D 1 4 9 1 0 4 2 8 5 3 3 8 *



§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

2014_6473



* CD 1 4 9 1 0 4 2 8 5 3 3 8 *



ANEXO I

FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-640/2014

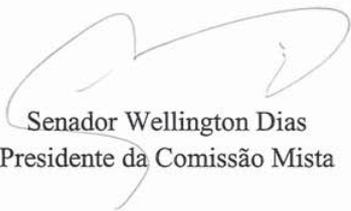
Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Gastão Vieira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640, de 2014, bem como, no mérito, pela aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado e quanto às emendas, pela arregimentalidade e, portanto, injuridicidade e deficiência quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3 e 4 e no mérito, pela rejeição de todas.

Presentes à reunião os Senadores Eduardo Braga, Casildo Maldaner, Wellington Dias, Vanessa Grazziotin, José Pimentel, Gim, Anibal Diniz, Angela Portela, Humberto Costa e Wilder Morais e os Deputados Nelson Pelegrino, Edinho Araújo, Gastão Vieira, Eleuses Paiva, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Couto, Professor Sétimo, Julio César, Givaldo Carimbão e César Halum.

Respeitosamente,



Senador Wellington Dias
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2014

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;

II - oitenta e sete FCT-13; e

III - duzentas e trinta e seis FCT -14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

SENADOR WELLINGTON DIAS
Presidente da Comissão

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1